



À Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Jeceaba

Ref.: Pregão Presencial nº PMJ/009/2020;

Processo Administrativo nº PMJ/115/2019.

Exata indústria e Comércio LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.591.262/0001-70, com sede na Rua da Democracia, nº 347, bairro Kennedy, na cidade de Contagem, estado de MG, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital conforme determina a lei de Licitações n. 8.666/93 que tem a seguinte redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com o edital que não solicitava como documentação de habilitação, a **Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, das licitantes.**

II – DA ILEGALIDADE

Primeiramente, vale lembrar que a lei da licitação na modalidade pregão, nº 10.520/02 diz o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico financeira;

Seguida pela Lei de licitações nº 8.666/93 conforme a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Uma vez que no objeto da licitação existem produtos saneantes domissanitários, cosméticos e produtos para a saúde, existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela Anvisa.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir, **distribuir**, os produtos constantes da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas aos medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os **produtos de higiene**, os **cosméticos**, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Vê-se portanto:



Indústria e Comércio Ltda.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; [grifo nosso]

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a ANVISA. Percebe-se, claramente, **QUE AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM ESTES PRODUTOS, SEJAM ELAS INDÚSTRIAS OU MESMO DISTRIBUIDORES,** tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA.

A lei de licitações tem como princípios, do Estado Democrático de Direito, a Isonomia e legalidade, conforme a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia , a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o eminente mestre Marçal Justen Filho, os princípios são de observância obrigatória. Senão vejamos.

“O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é “o mandamento

nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo - lhes o

espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico" [1] . Deve lembrar - se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a "origem" das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes."

Marçal ainda aponta que:

"O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º . Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrar á a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas."

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E, novamente mencionando os ensinamentos de mencionado jurista:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda - se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’).”

Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) não é solicitada de todos os licitantes, é ferido o princípio da legalidade, pois existe uma lei que obriga fabricantes, distribuidores ou afins a possuir a mesma e, portanto, deve ser solicitada para todos. E fere também o princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.



Entendimento esse também do próprio TCE nos autos da Denúncia nº 1007383 (anexo) que tem em seu inciso II FUNDAMENTAÇÃO, a seguinte redação:

"Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017.

Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do Parquet, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 004/2017, deve - se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada."

A Resolução RDC nº16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) E Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20 de 01/02/2015)



Ou seja, até mesmo um VAREJISTA quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE. Utilizando-se de um questionamento mais aprofundado, por qual motivo 2 (duas) empresas, sendo uma varejista e outra atacadista, exercendo a mesma função que é de armazenar e transportar, uma seria desobrigada de possuir tal documentação e outra não?

O TCE na denúncia já mencionada, tem a seguinte redação:

"em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º da Resolução ANVISA n º 16/2017."

O conceito de varejista para a ANVISA tange em pessoa jurídica que forneça materiais em quantidades para uso pessoal e diretamente a pessoa física.

O que a ANVISA faz é eximir a ATIVIDADE VAREJISTA de possuir AFE, e não as empresas que possuem em seu Contrato Social o objeto de comércio varejista, mas exercem atividade equiparada a um atacadista. A ANVISA não se baseia somente no objeto descrito no Contrato Social da Empresa, mas sim no conjunto do objeto com a atividade exercida.

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas titulares de registro a manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos a saúde humana, incluindo todos os agentes atuantes desde a produção ao consumo de maneira solidária. Esta é a única forma do município garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos, visto que caso contrário haverá prejuízo para a administração pública no sentido de sujeitar os servidores e todo o local a produtos de risco à saúde.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da Anvisa, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada de todos os licitantes interessado em participar da licitação constante no edital em questão.

Segue ainda em anexo, acórdão nº 2000/2016 do TCU, acerca da necessidade da exigência da AFE.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido pelo Anvisa, **DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Contagem, 14 de FEVEREIRO de 2020.



Exata Indústria e Comércio Ltda.



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31209762131

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **EXATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J163391429466

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONTAGEM

Local

5 Agosto 2016

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
 Data

NÃO ____/____/_____
 Data Responsável

NÃO ____/____/_____
 Data Responsável

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
 Data

 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
 Data

 Vogal

 Vogal

 Vogal

 Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5814957 em 11/08/2016 da Empresa EXATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, Nire 31209762131 e protocolo 164868054 - 28/07/2016. Autenticação: 29BEACADC93AAB6D59EFB258552D894CB8C5F92. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/486.805-4 e o código de segurança bFhW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/08/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/486.805-4	J163391429466	28/07/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
066.763.686-25	SARA NUNES DE SOUZA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Sexta-feira, 05 de Agosto de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5814957 em 11/08/2016 da Empresa EXATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, Nire 31209762131 e protocolo 164868054 - 28/07/2016. Autenticação: 29BEACADC93AAB6D59EFB258552D894CB8C5F92. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/486.805-4 e o código de segurança bFhW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/08/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/8

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“EXATA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-ME”
CNPJ: 17.591.262/0001-70

1. **JACKSON NUNES DE QUEIROZ**, Brasileiro, comerciante, solteiro, nascido em 20/01/1958, portadora da C.I- MG-1.651.904/SSP-MG, CPF-645.068.006-72, residente e domiciliada a Rua Dois, N° 195, B. Palmeiras, Ibirite/MG, CEP: 32.400-000 e;
2. **CLEUZA NUNES DE QUEIROZ**, Brasileira, solteira, comerciante, nascida em 22/11/1953, portadora da C.I-MG-2.834.755/SSP-MG, CPF: 892.119.876-87, residente e domiciliada à Rua Flor da Esperança, N° 57, B. Jardim Alvorada, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.810-560; resolvem alterar uma Sociedade Empresarial Ltda, EXATA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, de NIRE 3120976213-1, CNPJ: 17.591.262/0001-70 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, mediante as seguintes cláusulas;

I - Alteração do Quadro Societário:

Retira-se da sociedade a sócia **CLEUZA NUNES DE QUEIROZ**, Brasileira, solteira, comerciante, nascida em 22/11/1953 na qual transfere todas as suas quotas e deveres sendo 40.500 (Quarenta Mil e Quinhentas) quotas no valor de R\$ 40.500,00 (Quarenta Mil e Quinhentos Reais) para a sócia ora admitida **SARA NUNES DE SOUZA**, Brasileira, representante comercial, solteira, nascida em 23/09/1985, C.I-MG-12.514.428-SSP/MG, CPF: 066.763.686-25, residente e domiciliada à Rua Juventino Dias, 175 Apto 102, Ressaca, Contagem/MG, CEP: 32.113-410.

II Sócios decidem com base nas alterações acima, consolidar o contrato social que passa a ter a seguinte redação.

CONSOLIDAÇÃO DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS
CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA DA FIRMA:
“EXATA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME”

1ª. A sociedade gira sob o nome empresarial de **EXATA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**. Com o nome fantasia **EXATA INDÚSTRIA E COMERCIO**.

2ª A sociedade tem sede domicilio na Rua da Democracia, N° 347, B. Kennedy, Contagem/MG, CEP: 32.145-050.

3ª. O capital social é de R\$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais); dividido em 45.000 (Quarenta e Cinco Mil) quotas de valor nominal 1,00 (UM REAL), integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios, e fica assim distribuído: **JACKSON NUNES DE QUEIROZ** com 4.500 (Quatro Mil e Quinhentas) quotas no valor de R\$ 4.500 (Quatro Mil e Quinhentos Reais); e **SARA NUNES DE SOUZA** com 40.500 (Quarenta Mil e Quinhentas) quotas no valor de R\$ 40.500,00 (Quarenta Mil e Quinhentos Reais). (art. 997, III, CC/2002); (art. 1.055, CC2002).



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5814957 em 11/08/2016 da Empresa EXATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, Nire 31209762131 e protocolo 164868054 - 28/07/2016. Autenticação: 29BEACADC93AAB6D59EFB258552D894CB8C5F92. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucecmg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/486.805-4 e o código de segurança bFhW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/08/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

4º. O objetivo social passa a ser: FABRICAÇÃO DE MATERIAL PLÁSTICO PARA LIXO DE USO HOSPITALAR E LABORATORIAL, DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS, COSMÉTICOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE, SACOS DE LIXO PARA USO HOSPITALAR E LABORATORIOS.

5º. A Sociedade iniciou suas atividades em 18/02/2013 e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, II, CC/2002).

6º. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

7º. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052, CC/2002).

8º. A administração da sociedade caberá a sócia **SARA NUNES DE SOUZA**, que assina isoladamente pela mesma e que poderá designar administradores não sócios, com poderes e atribuições de procuradores, autorizados o uso do nome empresarial; sendo vedado, no entanto, a prática de atividades estranhas ao interesse social ou a assunção de obrigações, em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade, sem a autorização de outros sócios (Artigos 997, VI; 1013, 1015, 164, CC/2002).

9º. Os sócios poderão em comum acordo fixar uma retirada a título de pró-labore.

10º Mensalmente poderá, a critério dos sócios, ser levantado balancete de apuração dos lucros ou prejuízos, os quais poderão ser distribuídos ou suportados pelos sócios, também mensalmente, na proporção de suas quotas. Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados (art. 1.065, CC/2002).

11º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso (arts. 1.071 e 1.072 § 2º e art. 1.078, CC/2002).

12º No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro, por escrito, com antecedência mínima de 60 dias, e seus haveres lhe serão reembolsados em condições a serem combinadas.

13º. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual por todos os sócios.

14º. Os sócios dispensam a realização de assembléia para decisões sobre matéria objeto da sociedade. As deliberações dos sócios serão tomadas pela maioria simples votos, ressalvado o disposto no artigo 1076 do código civil, em reunião, devendo ser convocada pelos administradores.



15º. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessora e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (**art. 1.028, 1.085, 1.058 e art. 1.031 CC/2002**).

16º. (Os) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est (ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (**art. 1.011, § 1º, CC/2002**).

17º. Aplica-se no que couber a Lei 6404/76

18º. Fica eleito o foro de Contagem para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 via.

Contagem, 17 de Junho de 2016

JACKSON NUNES DE QUEIROZ
C.I-MG-1.651.904-SSP-MG

CLEUZA NUNES DE QUEIROZ
C.I-MG-2.834.755/SSP-MG

SARA NUNES DE SOUZA
C.I-MG-12.514.428-SSP-MG



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5814957 em 11/08/2016 da Empresa EXATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, Nire 31209762131 e protocolo 164868054 - 28/07/2016. Autenticação: 29BEACADC93AAB6D59EFB258552D894CB8C5F92. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/486.805-4 e o código de segurança bFhW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/08/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/8



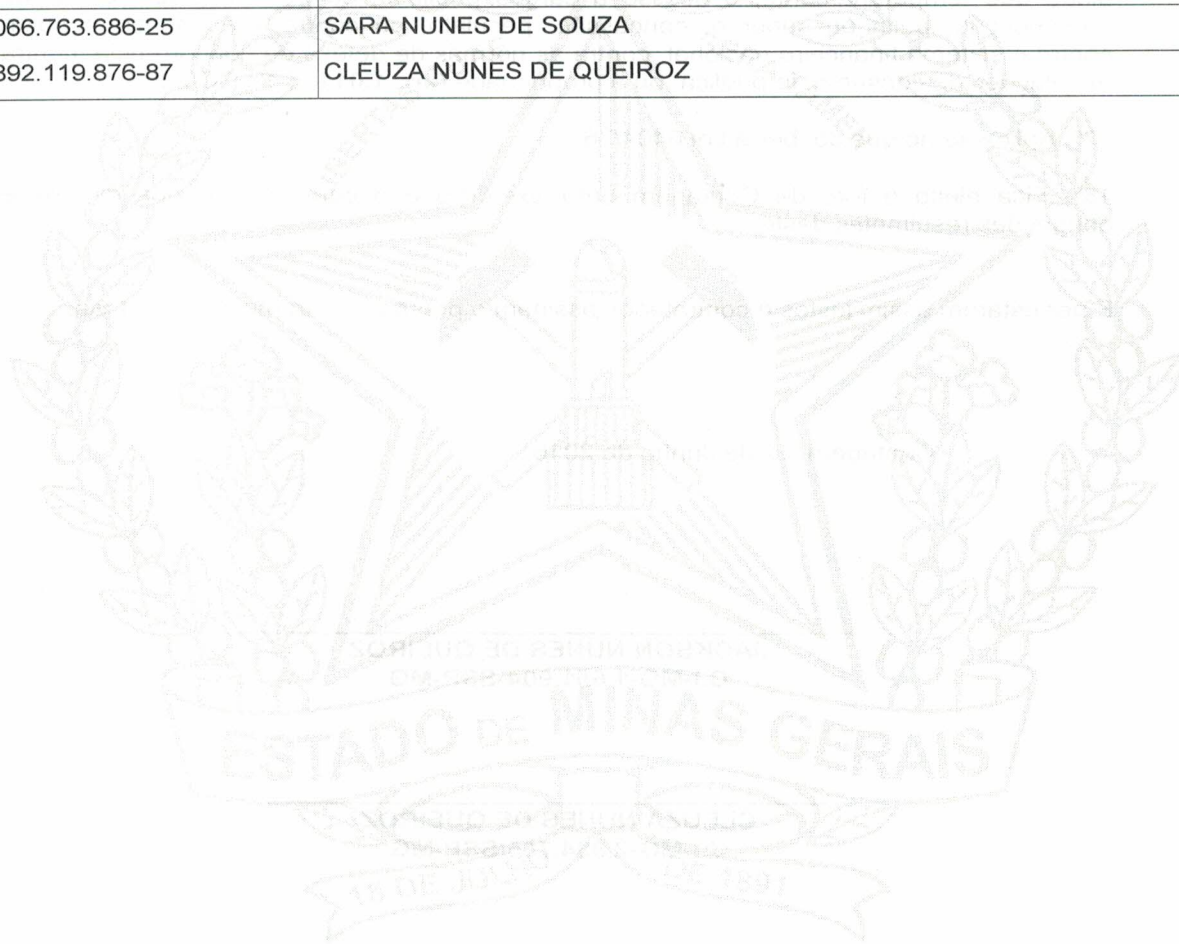
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/486.805-4	J163391429466	28/07/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
645.068.006-72	JACKSON NUNES DE QUEIROZ
066.763.686-25	SARA NUNES DE SOUZA
892.119.876-87	CLEUZA NUNES DE QUEIROZ



Belo Horizonte. Sexta-feira, 05 de Agosto de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5814957 em 11/08/2016 da Empresa EXATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, Nire 31209762131 e protocolo 164868054 - 28/07/2016. Autenticação: 29BEACADC93AAB6D59EFB258552D894CB8C5F92. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/486.805-4 e o código de segurança bFhW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/08/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EXATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, de nire 3120976213-1 e protocolado sob o número 16/486.805-4 em 28/07/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 5814957, em 11/08/2016. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
16/486.805-4	bFhW

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
066.763.686-25	SARA NUNES DE SOUZA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
645.068.006-72	JACKSON NUNES DE QUEIROZ
066.763.686-25	SARA NUNES DE SOUZA
892.119.876-87	CLEUZA NUNES DE QUEIROZ

Belo Horizonte. Quinta-feira, 11 de Agosto de 2016





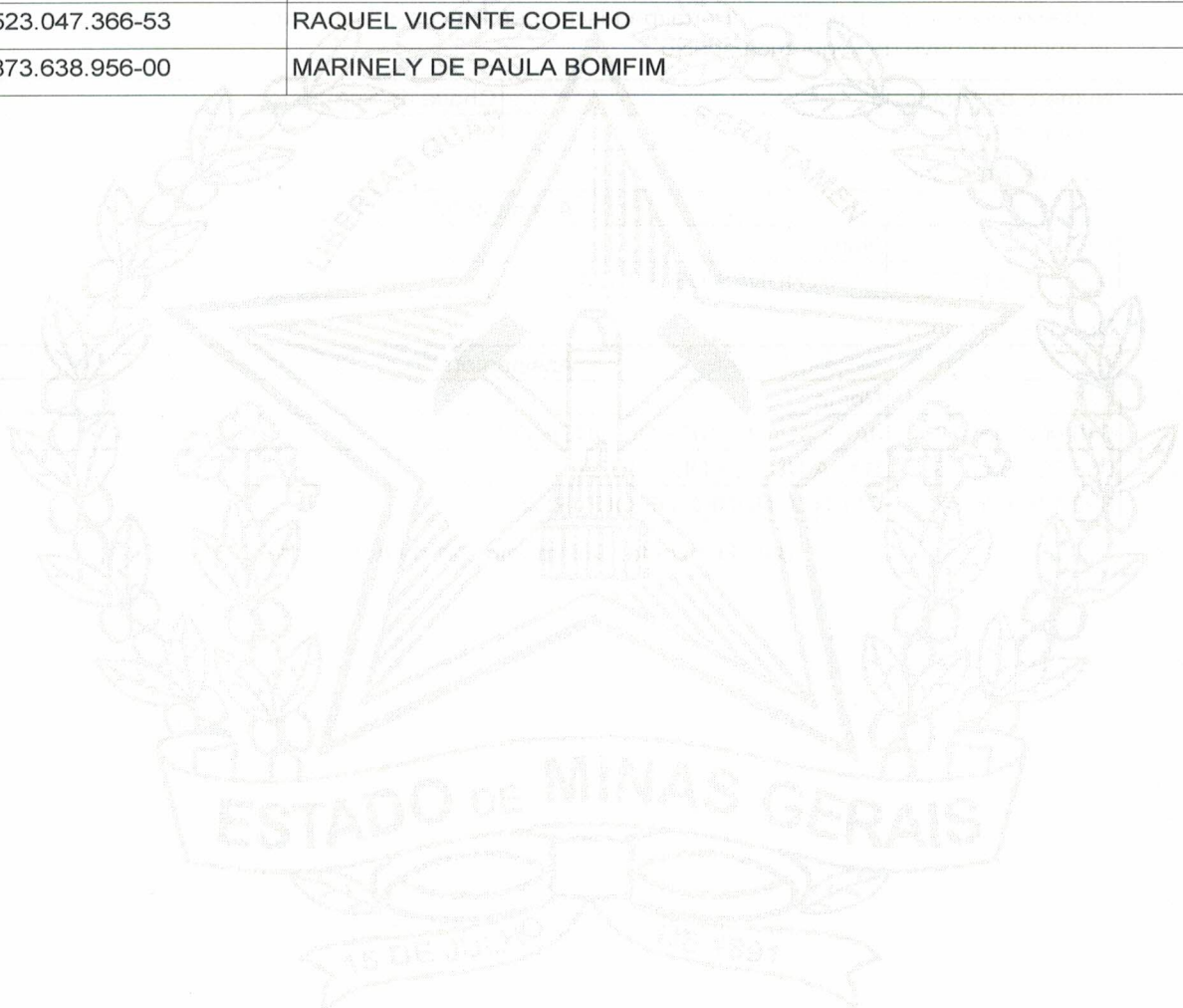
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
523.047.366-53	RAQUEL VICENTE COELHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Quinta-feira, 11 de Agosto de 2016



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5814957 em 11/08/2016 da Empresa EXATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, Nire 31209762131 e protocolo 164868054 - 28/07/2016. Autenticação: 29BEACADC93AAB6D59EFB258552D894CB8C5F92. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/486.805-4 e o código de segurança bFhW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/08/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL